



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal a implementação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em todas as escolas municipais e repartições públicas do Município de Itanhaém-SP, como forma de redução de custos com energia elétrica e promoção de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º A instalação dos sistemas fotovoltaicos deverá ser realizada de forma gradativa, priorizando:

I – Prédios que apresentem maior consumo de energia elétrica;

II – Instalações cuja infraestrutura seja mais adequada para suportar os sistemas fotovoltaicos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, realizará estudos técnicos, econômicos e de viabilidade para a implantação dos sistemas de energia solar em cada edificação pública.

Fone/Fax (13) 3421-4450



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Os recursos para a implementação deste projeto poderão ser obtidos através de:

I – Convênios e parcerias com empresas públicas ou privadas;

II – Emendas parlamentares;

III – Recursos do orçamento municipal destinados ao meio ambiente, inovação tecnológica ou educação.

Art. 5º Além da economia financeira, os sistemas fotovoltaicos deverão gerar créditos de energia, que poderão ser utilizados para compensação em outras contas de energia elétrica da administração pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Dom Idílio José Soares”, 17 de março de 2025.

**JOSE DOMINGO GONÇALVES SILVA
ZEQUINHA
Vereador**

Fone/Fax (13) 3421-4450



Justificativa

A implementação de energia fotovoltaica atende às demandas por soluções sustentáveis e economicamente viáveis para a administração pública. Sistemas fotovoltaicos permitem a geração de energia limpa e renovável, reduzindo a dependência de fontes convencionais, como hidrelétricas e termelétricas.

Com o aumento das tarifas energéticas e as restrições orçamentárias, essa medida contribui diretamente para a economia dos cofres públicos, além de reforçar o compromisso do município com a preservação do meio ambiente e a diversificação da matriz energética.

A adoção de energia fotovoltaica em repartições públicas apresenta diversos argumentos sólidos e detalhados que justificam sua implementação:

1. Sustentabilidade e Redução de Impactos Ambientais

Ao utilizarem energia solar, as repartições contribuem para a diminuição da dependência de fontes fósseis, reduzindo significativamente as emissões de gases de efeito estufa. Isso demonstra comprometimento com práticas sustentáveis e com os objetivos de mitigação das mudanças climáticas.

2. Economia de Recursos Públicos

Com a energia fotovoltaica, os custos com eletricidade são reduzidos a longo prazo. Isso significa menor dependência da rede elétrica

Fone/Fax (13) 3421-4450



convencional e maior previsibilidade nos gastos públicos, permitindo que recursos sejam redirecionados para outras áreas prioritárias.

3. Exemplo de Liderança e Inovação

A adoção de energias renováveis posiciona as repartições como modelos de inovação e responsabilidade socioambiental, incentivando outras instituições e a população a seguirem o mesmo caminho.

4. Maior Autonomia Energética

Em locais onde o fornecimento de energia elétrica sofre interrupções, o uso de sistemas fotovoltaicos pode garantir maior estabilidade e continuidade nos serviços, evitando prejuízos ao funcionamento das repartições.

5. Aproveitamento da Abundância Solar

No Brasil, com alta incidência solar ao longo do ano, é um desperdício não aproveitar esse recurso natural abundante. As repartições públicas podem explorar essa energia gratuita e renovável em prol da sociedade.

6. Contribuição ao Desenvolvimento Econômico

A implementação de projetos fotovoltaicos gera empregos diretos e indiretos, aquecendo a economia local e incentivando a indústria de energia renovável no país.

Além disso, prédios como escolas municipais tornam-se exemplos pedagógicos de boas práticas ambientais, fomentando a conscientização ecológica junto à comunidade escolar.



7. Da constitucionalidade

Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois a texto versa sobre meio ambiente, assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

8. Da conveniência

Em que pese, a matéria não ser eivada de vício de constitucionalidade, tampouco de ilegalidade, conforme fundamentos acima mencionados.

Caberá ao Executivo realizar a valoração da lei pelo critério de conveniência de sua fiel execução.

Neste sentido; tendo em vista a pauta do Meio Ambiente tão enfatizada pela atual administração, entende-se que a matéria contida nesta norma, será de pronto recepcionada pelo Chefe do Poder Executivo, e tão logo, implantada nos prédios da repartição pública municipal como; Escolas municipais, UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA - Unidade de Pronto Atendimento.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da proposta em apreço.

Sala “Dom Idílio José Soares”, 17 de março de 2025.

**JOSE DOMINGO GONÇALVES SILVA
ZEQUINHA
Vereador**

Fone/Fax (13) 3421-4450

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370035003300330038003A005000

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 18/03/2025 13:30

Checksum: **A419F5CE8F20712DBAC32996F8A966FC7456164584290384D179905595367189**